LEI MUNICIPAL Nº 705 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores sonorizados e aqueles rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "carretas" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A exploração, no município de Manacapuru/AM, de atividade recreativa por meio de veículos automotores sonorizados e, também, aqueles rebocáveis popularmente conhecidos como carretas ou carretinhas de som, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim, ficam regidos por esta lei.

Art. 2º Define-se por esta lei como veículos sonorizados e carretas de som os veículos terrestres automotores e/ou rebocáveis, construídos ou modificativos e que circulam na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados, e emplacados, sendo seu uso exclusivo em recreação sonora voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura e confortável, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta lei.

Parágrafo Único. Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam;

Art. 3º A atividade recreativa sonora fica autorizada por intermédio de alvará para cada veículo utilizado para exercício da atividade prevista no art. 1º, deverá:

I - Possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado, na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do Contran;

II - Propagar som dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei; devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e saúde, bem como prédios públicos durante seu horário de funcionamento;

§ 1º O licenciamento ou autorização, só poderão ser concedido a locais que estejam assegurados o isolamento acústico ou em condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público, bem como a livre circulação em caso de vias públicas.

§ 2º Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados nesta lei, poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do serviço.

§ 3º A reclamação prevista neste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei, havendo descumprimento do estabelecido na Lei acarretará na apreensão imediata do equipamento.

§ 4º As atividades realizadas pelos veículos sonoros ou carretas de som, não poderão exceder os horários de funcionamentos dos estabelecimentos previstos na legislação que trata sobre sossego público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), especialmente quanto aos procedimentos para expedição de Alvará para exercício da atividade e a forma de fiscalização.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a criar políticas públicas voltadas aos carros sonorizados ou, mesmo as carretas de som, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º Os veículos sonorizados e/ou carretas de som devem ser incluídos no calendário oficial de grandes eventos do município, possuindo espaço suficiente e adequado às condições que atendam a legislação que trata do sossego público, para que seus adeptos possam fazer a atividade recreativa sonora em períodos como Carnaval, Aniversário da Cidade, Festival de Cirandas, festas de fim de ano, e, ainda, eventos de grande porte que contenham liberação pelo ente responsável.

§ 1º O Poder Público delimitará os locais próprios para que os veículos ou "carretas" efetuem a atividade recreativa nos grandes eventos, ou, se for o caso, também nas comunidades do interior, desde que não perturbe o sossego público.

§ 2º Os dias previstos para utilização dos veículos automotores sonorizados e assemelhados, serão sábado, domingo, ponto facultativo e feriados, salvo os eventos listados no caput deste artigo.

Art. 7º Para a consecução do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, fica autorizada a criar Portaria interna, com todas as regras para cadastro interno dos veículos sonoros ou carretas de som, possibilitando a atividade recreativa sonora em locais públicos ou fechados, nos termos da legislação federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogando-se a Lei Municipal nº 363, de 27 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 21 de novembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru